

O que segue é a *Lei Orgânica Municipal*, revista e atualizada pelas Emendas de nºs 001/1991 a 015/2018. Ela traduz o esforço do Legislativo Vista-alegrense na modernização da Lei Maior do Município de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal e Estadual.

As inúmeras alterações incorporadas pelas Emendas buscam uma atuação efetiva em todas as áreas da gestão pública, atendendo sempre aos princípios constitucionais.

Mesa da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto
Ano de 2018

José dos Reis Esteves – Presidente
José Ricardo Joanini – Vice-Presidente
Roberto César de O. Sousa – Primeiro Secretário
Joaquim Rodrigues de Figueiredo – Segundo Secretário

Vereadores:

Ademir Aparecido Costa
Gilmar Aparecido Cecato
Marcelo Amado Grassetti
Maria José Calderani Yaekashi
Wagner Aparecido dos Santos

PREÂMBULO

O povo do Município de Vista Alegre do Alto, por seus Representantes, inspirados nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos justiça e bem estar, aprova e promulga sob a proteção de Deus a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO.

O povo do Município de Vista Alegre do Alto, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, de acordo com os princípios constitucionais e inspirado nos pressupostos fundamentais de um Município liberal e progressista, DECRETA e PROMULGA a seguinte...

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Vista Alegre do Alto, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

~~Art. 2º Constituem objetivos fundamentais do Município de Vista Alegre do Alto:~~

~~I - construir uma sociedade justa, livre e solidária;~~

~~II - garantir o desenvolvimento municipal; e~~

~~III - promover o bem-estar de toda população, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor ou qualquer outra forma de discriminação.~~

Art. 2º Constituem objetivos e princípios fundamentais do Município de Vista Alegre do Alto:

I - construir uma sociedade justa, livre e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - a prática democrática;

IV - a soberania e a participação popular;

V - a transparência e o controle popular na ação do governo;

VI - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

VII - a programação e o planejamento sistemáticos;

VIII - o exercício pleno da autonomia municipal;

IX - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

X - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

XI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

XII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município; e

*XIII - a preservação dos valores históricos e culturais da população.”
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)*

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º São Símbolos do Município de Vista Alegre do Alto, a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

*Parágrafo Único. A cor padrão a ser utilizada nos prédios e logradouros públicos será a cor predominante no brasão e na bandeira do município ou cores neutras.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)*

Art. 4º-A. O Território do Município compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º O Município será organizado em Distritos e estes em subdistritos por lei municipal, observado o disposto na lei estadual.

§ 3º A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, depende de Lei, votada pela Câmara Municipal após consulta plebiscitária.

*§4º O Município, poderá participar da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse regional, mediante associações, consórcios e convênios com os demais municípios limítrofes, desde que em defesa de interesses comuns.”
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)*

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º O Município tem como competência, atendido os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, legislar sobre os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

III - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigação de prestar contas e publica balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

VII - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, bem como das limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observadas as diretrizes instituídas pela legislação federal;

VIII - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) fixação de locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o transporte coletivo urbano, seu itinerário e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “ zonas de silêncio” , os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento; e

d) a proibição do estacionamento nas vias e logradouros públicos de veículos transportando carga perigosa, matéria orgânica e outros que possam trazer risco e incômodo para os munícipes.

IX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e conseqüente destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X - regulamentar e fiscalizar a utilização das estradas municipais e zelar pela sua conservação;

XI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local;

XII - licenciar, permitir, regulamentar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIII - instituir servidão administrativa necessária aos seus serviços;

XIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XV - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização;

XVI - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - constituir e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII - dispor sobre a guarda, depósito e destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre o registro de vacinação e de captura de animais, assim como sua destinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - dispor sobre os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) iluminação pública;
- c) funerários e de cemitérios; e
- d) outros de interesse local.

XXII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação, observadas as normas federais pertinentes, e revoga-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes; e

XXIII - integrar consórcio com outros municípios, para solução de problemas comuns.

XXIV - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

XXV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXVI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXVII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XXVIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXIX - publicar os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas, o orçamento anual e demais instrumentos previstos em lei complementar federal;

XXX - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XXXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; e

XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~Parágrafo único. A conservação de estradas municipais atenderá aos princípios de urgência, emergência e ordem cronológica das solicitações encaminhadas à Prefeitura.~~

§ 1º A conservação das estradas municipais atenderá aos princípios da urgência, emergência e ordem cronológica das solicitações encaminhadas à Prefeitura.

§ 2º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 3º As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso VII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes, áreas institucionais e demais logradouros públicos;*
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales; e*
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.”*
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~Art. 6º O Município tem como competência, concorrentemente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:~~

Art. 6º O Município tem como competência, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, principalmente em nascentes d'água, córregos, rios e minas d'água;

VII - preservar florestas, a fauna e a flora e incentivar os proprietários rurais a refazerem as matas ciliares dos cursos d'água que cortam as respectivas propriedades, através de assistência técnica e fornecimento gratuito de mudas nativas aos pequenos proprietários rurais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - fiscalizar nos locais de abate e vendas, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - dispensar às microempresas e às de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado; E

XV - promover e incentivar o turismo e o esporte, como fator de desenvolvimento social, econômico, físico e cultural.

CAPÍTULO III

Da Intervenção Municipal

Art. 6º-A. A intervenção no Município dar-se-á de forma prescrita na Constituição do Estado, obedecidas as regras da Constituição da República Federativa do Brasil e especialmente quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV – quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo Único. A intervenção no Município poderá ser requerida pela Câmara Municipal ao Governador do Estado ou ao Tribunal de Justiça do Estado, mediante representação fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.

(Texto inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

~~Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, mediante pleito direto e simultâneo, dentre os cidadãos no exercício de direitos políticos, pelo voto secreto e direto.~~

Art. 7º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, mediante pleito direto e simultâneo, dentre os cidadãos no exercício de direitos políticos, pelo voto secreto e direto.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.~~

~~§ 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do Município de Vista Alegre do Alto, conforme previsto na Constituição Federal. (art. 29, inciso IV)~~

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~§ 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do Município de Vista Alegre do Alto, conforme previsto no art. 29, IV da Constituição Federal e observando as seguintes normas:~~

~~—— I — para os primeiros quarenta mil habitantes, o número de Vereadores será nove, acrescentando-se duas vagas para cada trinta mil habitantes seguintes ou fração;~~

~~—— II — o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; e~~

~~III — a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso II deste parágrafo.~~

~~*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*~~

§ 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal será automaticamente alterado de acordo com a população do Município de Vista Alegre do Alto, conforme previsto no art. 29, IV, da Constituição Federal, observando-se as seguintes normas: (NR)

I – até 15.000 habitantes: 09 (nove) Vereadores;

II – de 15.001 a 30.000 habitantes: 11 (onze) Vereadores;

III - de 30.001 a 50.000 habitantes: 13 (treze) Vereadores; e

IV - toda vez que houver alteração no número de vereador, a Câmara Municipal deverá comunicar o Tribunal Regional Eleitoral. *(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)*

§ 3º A população do Município, para efeito do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

§ 4º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 5º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 6º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.”

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Seção II

Da Posse

Art. 8º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

~~§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.~~

~~§ 2º Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.~~

~~§ 3º A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.~~

§ 1º No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso, declarando: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º No ato da posse e ao final do mandato, os agentes políticos deverão fazer declaração de seus bens, devidamente registrada em Cartório de Registro de Documentos e arquivada na secretaria da Câmara Municipal.

§ 5º A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

At. 9º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real; e

b) a alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e fixar os respectivos vencimentos;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Municipal;

XII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

XIII - delimitar o perímetro urbano; e

XIV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modifica-lo.

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XVI - transferir temporariamente a sede do governo municipal; e

~~*XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.*~~

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

XVII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ou equivalentes, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Art. 10. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

~~III - organizar os seus serviços administrativos, criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

~~VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

VII - fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Vereadores, observado o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração direta;

~~X - convocar Secretários Municipais ou Auxiliares Direto do Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;~~

~~XI - requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com a sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta dias;~~

~~XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;~~

~~X - convocar Secretários Municipais ou Auxiliares diretos do Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa;~~

~~XI - requisitar informações de Secretários Municipais sobre assunto relacionado com a sua pasta, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa;~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)~~

X - convocar Secretários Municipais ou Auxiliares diretos do Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, constituindo crime de responsabilidade a prestação de informação falsa, bem como a recusa ou não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada;

XI - requisitar informações do Prefeito e de Secretários Municipais sobre assunto relacionado com a sua pasta, constituindo crime de responsabilidade a prestação de informação falsa, bem como a recusa ou não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada;

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~XII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)~~

XIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XIV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos da sua competência privativa;

XV - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito; e

XVI - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

~~XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;~~

~~XVIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;~~

~~XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;~~

XX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XXI - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XXII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XXIII - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; e

XXIV - elaborar sua proposta orçamentária dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal;

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Seção IV

Dos Vereadores

Subseção I

Da Remuneração

~~Art. 11. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.~~

~~§ 1º O projeto de resolução que definir os subsídios divididos em partes fixa e variável, será votado antes das eleições.~~

~~§ 2º Os subsídios dos Vereadores estarão sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, conforme legislação pertinente.~~

~~Art. 11. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º A propositura que definir os subsídios deverá ser votada trinta dias antes das eleições municipais.~~

~~§ 2º Os subsídios dos Vereadores estarão sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte e demais descontos instituídos pela legislação.~~

~~§ 3º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.~~

~~§ 4º A mesma propositura que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~

~~§ 5º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.~~

~~§ 6º Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.~~

~~§ 7º Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo e na revisão anual prevista no § 6º, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:~~

~~I o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:~~

- ~~a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;~~
- ~~b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;~~
- ~~c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;~~
- ~~d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;~~
- ~~e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes; e~~
- ~~f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;~~

~~II o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.~~

~~§ 8º Para os efeitos do inciso II do § 7º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:~~

~~I a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;~~

~~II operações de crédito;~~

~~III receita de alienação de bens móveis e imóveis; e~~

~~IV — transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.”~~
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~Art. 11. Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ressalvado, para todos os fins de direito, o pagamento referente ao adicional de férias e gratificação natalina, por serem direitos sociais garantidos, conforme artigo 7º, VIII e XVII da Constituição da República Federal do Brasil.~~

~~Parágrafo Único. Os vereadores receberão o décimo terceiro subsídio e um terço de férias a serem pagos anualmente no mês de dezembro, não necessitando observar o princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.~~
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 2017)

Art.11. Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ressalvado, para todos os fins de direito, o pagamento referente ao adicional de férias e gratificação natalina, por serem direitos sociais garantidos, conforme artigo 7º, VIII e XVII da Constituição da República Federal do Brasil, a serem pagos anualmente no mês de dezembro.

§ 1º O valor mensal do subsídio do vereador será de no máximo 20% (vinte por cento) do subsídio do deputado estadual do estado de São Paulo, nos termos do inciso “a” do art.29 da CF/88.

§ 2º As despesas com subsídio dos Vereadores não poderão ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal.

§ 3º Para os efeitos do §1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis; e

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§ 4º É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 5º Os subsídios dos Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

§ 6º A não fixação do subsídio dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 7º No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.”

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Art. 11-A. A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores dentro dos princípios norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública.

§ 1º A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

§ 2º Os vereadores poderão receber verba indenizatória para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada.

(Texto inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Art.11-B. Os subsídios de que tratam os artigos anteriores estarão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos.

(Texto inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Subseção II

Da Inviolabilidade

Art. 12. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

~~Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.~~

§ 1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Subseção III

Da Licença

~~Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se:~~

~~I — para desempenhar missão de caráter transitório, de interesse do Município;~~

~~II — por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;~~

~~III — para tratar de interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término;~~

~~§ 1º Dar-se-á convocação imediata, pelo Presidente, do suplente de Vereador nos casos de licença previstos neste artigo.~~

~~§ 2º O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá a parte fixa de seus subsídios.~~

Art. 13. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 de 1991)

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

§ 1º- A apreciação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado, pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 de 1991)

~~*§ 6º O Vereador licenciado para tratar de interesse particular poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.*~~

§ 6º O Vereador licenciado para tratar de interesse particular não poderá reassumir o exercício do mandato antes de completar a metade do tempo da licença.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

§ 7º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 8º Dar-se-á a convocação imediata, pelo Presidente, do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento previstos neste artigo.

§ 9º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~*ARTIGO1º)—O vereador impedido de comparecer à sessão por motivo de saúde pessoal, socorro médico de membro de família, morte e funeral de membros de família de residência conjunta ou separada*~~

~~e em casos de acidentes, aplica-se o disposto no § 5º, do Artigo 1º da Emenda nº 006/2001, desde que devidamente comprovado.~~

~~Parágrafo único: A comprovação de impedimento deverá ser feita através de ofício ao presidente da Câmara e acompanhado dos seguintes documentos:~~

~~I - Atestado médico, quando nos casos de saúde pessoal ou socorros médicos de membros da família;~~

~~II - Atestado de óbito, quando da morte ou funeral de membros da família, de residência conjunta ou separada;~~

~~III - Atestado do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, quando de viagem por missão de interesse relevante do Município;~~

~~IV - Boletim de ocorrência da Polícia Militar ou da Delegacia de Polícia, quando de acidentes.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 1991)~~

Subseção IV

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 14. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior..

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

~~b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na linha “a”, do inciso I;~~

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I; e

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção V

Da Perda do Mandato

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; ou

*VIII - que fixar residência fora do Município;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.~~

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Art. 16. Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado pela Câmara:

- a) por motivo de doença ou no período de gestante; e
- b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

II - investido no cargo de Secretário Municipal, Presidente de Autarquia, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município seja acionista majoritário.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 4º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Seção V

Da Mesa Da Câmara

Subseção I

Da Eleição

Art. 17. Imediatamente depois da posse, os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~Art. 18. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.~~

~~Art. 18. Os membros da Mesa serão eleitos por um mandato de um ano.~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 1991)~~

~~§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.~~

~~§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~§ 3º Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais votado no pleito.~~

~~§ 4º) Fica à atual Mesa resguardado o direito do biênio a qual foi eleita, passando a vigorar o mandato de um ano para a Legislatura subsequente.~~

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 1991)

~~§ 4º A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.~~

~~§ 5º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.~~

~~§ 6º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.~~
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 18. A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem:

§ 1º Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, permitida uma reeleição.

§ 2º Não será considerado reeleição, quando for legislatura subsequente.

§ 3º A eleição será realizada através de chapas, devidamente registradas na secretaria da Câmara Municipal, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião.

§ 4º No primeiro escrutínio será declarada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Não alcançando o quórum, haverá segundo escrutínio, elegendo-se por maioria simples.

§ 5º Havendo empate de chapas no segundo escrutínio, será declarada eleita a chapa cujo presidente seja o mais idoso.

§ 6º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 7º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Subseção II

Da Renovação da Mesa e Destituição de Membro

~~Art. 19. A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~Art. 19. A eleição para a Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.~~

~~*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4 de 1991)*~~

~~Art. 19. A Eleição para a Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.~~

~~*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 2013)*~~

Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Subseção III

Das Atribuições da Mesa

Art. 21. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

~~I — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

~~*I — propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*~~

~~*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5 de 1991)*~~

~~*I - apresentar proposições que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*~~

~~*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*~~

II - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

~~III — baixar, mediante portaria, as medidas individuais dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos, funções e empregos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;~~

~~*III - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*~~

~~*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*~~

~~IV — apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara.~~

IV – Suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal na proporção autorizada pela lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

V - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior; e

VII - declarar extinto o mandato de Vereador nos casos previstos no art. 15 ou de morte do titular.

VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IX - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna; e

X - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado máximo de 90 (noventa) dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Subseção IV

Do Presidente

Art. 22. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

VI - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

X - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XI - solicitar por decisão da maioria absoluta a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XII - declarar a perda do mandato de Vereadores do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

XIII - baixar, mediante portaria, as medidas individuais dos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos, funções e empregos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

XIV - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
e

XV - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

XVI – encaminhar ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária da Câmara Municipal, anualmente, até o dia 15 de agosto, para inclusão no orçamento anual do Município.

(Texto inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Seção VI

Das Reuniões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 23 As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

*Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

~~Art. 24. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.~~

Art. 24. Salvo disposições em contrário, as decisões da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~Art. 25. O voto será público, salvo nos seguintes casos:~~

~~I — no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito;~~

~~II — na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;~~

~~III — na concessão de títulos de cidadão honorário; e~~

~~IV — no exame de veto aposto pelo Prefeito.~~

Art. 25. Toda votação da Câmara Municipal será aberta e pública, ressalvado os casos definidos por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Subseção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

~~Art. 26. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 26. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~Parágrafo Único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.~~

~~§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.~~

§ 1º A Câmara Municipal fará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

§ 3º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Art. 27. A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo, salvo em caso de força maior.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não exigindo “quorum” específico para a sua instalação.

Subseção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

~~Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:~~

~~I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse relevante; e~~

~~II - por dois terços da Câmara Municipal.~~

~~§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.~~

~~§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.~~

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o recesso, em caso de urgência ou interesse relevante;

II – por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos casos de relevante interesse público;

III – pelo Presidente da Câmara, sempre que for necessário, para atender e deliberar sobre assuntos de interesse público.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

§ 2º No caso dos incisos I e II, a primeira reunião do período extraordinário deverá ser marcada pelo presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de 10 dias, devendo ser avisados os vereadores com antecedência mínima de dois dias.

§ 3º No caso do inciso III, a primeira reunião do período extraordinário deverá ser comunicada aos vereadores com antecedência de dois dias.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Subseção IV

Do Regimento Interno

Art. 28-A. Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito, de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venha a incitar a prática de crime de qualquer natureza;

IV – O devido processo legislativo dinâmico atualizado de acordo com as praxes legislativas;

V – Forma de tramitação das leis orçamentárias;

VI – Julgamento de vereadores por falta de decoro parlamentar e do prefeito, vice e secretários, ou equivalentes, por infração político-administrativa;

VII – Julgamento das contas do Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas.

(Texto inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Seção VIII

Das Comissões

Art. 29. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e coma as atribuições previstas no Regimento Interno.

~~Parágrafo único. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.~~

§ 1º Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

§ 2º As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As comissões processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 30. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas;

III - acompanhar a execução orçamentária;

IV - receber reclamações, petições ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo, que regulamentem disposições legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e, sobre eles, emitir parecer;

VIII - proceder levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso permanência.

IX - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência ; e

X - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.”

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Seção VIII

Das Deliberações

~~Art. 31. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:~~

~~I concessão de serviços públicos;~~

~~II concessão de direito real de uso;~~

~~III aquisição de bens imóveis por doação com encargos;~~

~~IV zoneamento urbanos;~~

~~V – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~

~~VI – obtenção de empréstimo particular; e~~

~~VII – elaboração do Código Tributário Municipal.~~

Art. 31. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para aprovar as leis complementares, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Parágrafo único. O parecer do Tribunal de Contas com relação às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, somente poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores.

Art. 32. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando houver empate em qualquer votação do Plenário; e

III - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral e Emendas à Lei Orgânica

Art. 33. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções,

VI - leis delegadas; e

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

VII – emendas à Lei Orçamentária Anual.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 2017)

Art. 34. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal; e

III - de cidadãos, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

~~§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.~~

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem. (Revogado pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)~~

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto se subscrita por dois terços dos Vereadores, ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Subseção II

Das Leis

~~Art. 35. A iniciativa de projetos de lei cabe ao Prefeito a qualquer vereador e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.~~

Art. 35. A iniciativa de Projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

§ 1º Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, e a fixação dos vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; e

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

~~§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não será admitido o aumento da despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.~~

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não será admitido o aumento da despesa prevista, ressalvados os casos em que estejam contemplados na Lei Orçamentária.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

§ 3º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das proposições que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, não sendo admitida emenda que aumente a despesa prevista; e

III - a fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~Art. 36. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo de codificações, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, com a fixação expressa do prazo.~~

~~Parágrafo único. A fixação do prazo de que trata este artigo, poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.~~

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo de codificações, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciar os Projetos com solicitação de urgência, sobrestando-se as demais matérias até que se ultime sua apreciação.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~Art. 37. Nos projetos que não contiverem prazo para apreciação, a Câmara deverá deliberar no prazo de quarenta e cinco dias.~~

Art. 37. Nos projetos que não contiverem solicitação de urgência, o prazo para apreciação será de no máximo 50 (cinquenta) dias.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

§ 1º Decorrido, sem deliberação, aquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.

~~§ 2º O prazo referido no “caput” deste artigo, na corre no período de recesso da Câmara.~~

§ 2º O prazo referido no art. 37 não correrá no período de recesso da Câmara Municipal.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~Art. 38. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:~~

Art. 38 O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal constituirá em autógrafo e será enviado à sanção do Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 2 (dois) dias, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~I – sanciona o e promulga o, no prazo de quinze dias; (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~II – deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara; ou (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~III – veta o total ou parcialmente. (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 3º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o autógrafo de lei enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará no mesmo prazo e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~Art. 39. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.~~

Art. 39 Os projetos de lei, e demais proposições, serão aprovados em turno único de votação, exceto as leis complementares e emendas à Lei Orgânica.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea. (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação. (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto. (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara. (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~§ 6º O prazo previsto no § 3º, não corre no período de recesso. (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~Art. 40. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 40. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~Art. 41. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.~~

Art. 41. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

~~V - zoneamento urbano;~~

V – Código de Postura;

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~VI - criação de cargos, funções e aumento de vencimentos dos servidores; (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~VII - concessão de serviços públicos; (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~VIII - concessão de direito real de uso; (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~IX - alienação de bens imóveis; (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos; (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~XI - autorização para obtenção de empréstimo particular; e (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

~~XII - infrações político-administrativas. (Revogado - Emenda nº 15/ 2018.)~~

Subseção III

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 42. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto Legislativo, de efeitos externos; e

II - Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 43. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das demais normas técnicas relativas às leis.

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,

Operacional e Patrimonial

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

~~§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.~~

~~§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.~~

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte ou eleitor, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

I - A consulta às contas municipais poderá ser feita, independentemente de regimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

§ 4º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 5º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 6º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 7º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 45. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

IV - apoiar o controle sobre deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação, ou responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção XI

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 45-A. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente.

§ 1º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão imediata à deste prazo, sobrestando se às demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 2º Recebido o parecer prévio, o presidente deverá ordenar a leitura na próxima sessão, encaminhando o processo para análise das comissões pertinentes. De forma incontinentem a Comissão de Finanças e Orçamento, notificará o responsável pelas contas para apresentar suas alegações preliminares, podendo ser através de procurador.

§ 3º Depois das comissões se pronunciarem por escrito, o Presidente da Câmara, marcará data do julgamento, notificando o Prefeito ou ex-prefeito responsável pelas mesmas, podendo se quiser fazer sua defesa oral na sessão de julgamento das Contas.

§ 4º É garantido ao responsável pelas contas todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§ 5º Posterior ao julgamento, a Câmara emitirá um Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Da Eleição

Art. 46. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

~~Art. 47. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.~~

Art. 47. A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro no ano anterior ao mandato dos que devam suceder e a posse ocorrerá em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Subseção II

Da Posse

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se na forma da lei e o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência quando remunerado.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

~~*§ 5º É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.*~~

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

§ 5º É conferido ao Prefeito eleito, 60 dias antes da posse, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão, nos termos do art. 56 A e 56B desta Lei Orgânica.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

Subseção III

Da inelegibilidade

~~*Art. 49. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.*~~

Art. 49 O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 50. Para concorrer outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

Subseção IV

Da Substituição

Art. 51. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de impedimento ou licença, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara de Vereadores, que completará o período se as vagas ocorrerem na Segunda metade do mandato.

§ 1º Em caso de impedimento do Presidente da Câmara em assumir o cargo, ou a vacância ocorrer na primeira metade do mandato far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 3º A eleição de que trata o § 1º, será feita na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Subseção V

Da Licença

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

~~Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:~~

*Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante; ou

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Subseção VI

Da Remuneração

~~Art. 54. A remuneração do Prefeito, fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente:~~

*Art. 54. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até trinta dias antes das eleições municipais, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, no final de uma legislatura para a subsequente.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

I - será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município; e

~~II - estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.~~

~~§ 1º A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal.~~

~~§ 2º A Câmara atribuirá verba de representação ao Vice-Prefeito, cujo valor não excederá a metade da fixada para o prefeito e sujeita a incidência do imposto de renda na fonte.~~

~~II - estará sujeita ao imposto de renda e demais encargos instituídos por Lei.~~

II - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~§ 1º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito, estando sujeito ao imposto de renda e demais encargos instituídos por Lei.~~
(Revogado pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

~~§ 2º Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeitos, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002) (Revogado pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018.)

III - A não fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Subseção VII

Do Local de Residência

Art. 55. O Prefeito deverá residir na cidade de Vista Alegre do Alto.

Subseção VIII

Da Extinção e Perda do Mandato

~~Art. 56. A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.~~

~~Art. 56. A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)~~

Subseção VIII

Da Transição Administrativa

Art. 56-A. Até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, inclusive os ocupantes de cargos em comissão e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX – Situação do patrimônio, inclusive de automóveis, caminhões e máquinas pesadas;

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal no exercício do cargo deverá disponibilizar espaço físico com estrutura adequada, para os membros da Comissão de transição, nomeada pelo Prefeito eleito, possa desenvolver suas atividades.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Art. 56-B. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de novos programas ou projetos seis meses antes do término do seu mandato, ressalvado os previstos na lei orçamentária e oriundos dos governos estadual e federal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§3º Caracterizará infração político-administrativa do Prefeito, negar o cumprimento ou dificultar o acesso às informações previstas neste artigo e no anterior.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

SubSeção IX

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 56-C. O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

~~Art. 57. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:~~

Art. 57. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar, defender e adotar, de acordo com a lei, medidas do interesse público e do Município, desde que não exceda as verbas orçamentárias, bem como:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - vetar, todo ou em parte, os projetos de lei;
- IV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII - enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;
- IX - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- XII - prestar contas à Câmara, Municipal, da administração do Município;
- ~~XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, a informações solicitadas;~~
- ~~XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;~~
- (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*
- XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação por até trinta dias, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)
- XIV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - enviar à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

~~XVIII - colocar numerário à disposição da Câmara, nos termos do art. 171 da Constituição Estadual;~~

~~XIX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;~~

XVIII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

*XIX - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância de nascentes, rios, córregos ou riachos;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

XX - decretar estado de calamidade pública;

XXI - solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante aprovação pela Câmara;

~~XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;~~

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, no recesso parlamentar, quando o interesse público o exigir;
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

XXVI - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

~~XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.~~

*XXVIII - Informar a Câmara Municipal, todas as causas judiciais em que for parte o município de Vista Alegre do Alto, a qualquer título, exibindo o instrumento procedimental competente na primeira sessão subsequente à formalização do ato processual;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8 de 1994)*

~~Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.~~

XXIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXX - fazer publicar os atos oficiais;

XXXI - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXIII - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

XXXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXV - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XL - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XLI - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLII - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; e

XLIII - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XLIV – Realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

XLV – Publicar, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar os dados do bem comprado.

XLVI – Incluir no orçamento geral do Município, a proposta de orçamento do Legislativo Municipal, encaminhada pelo Presidente da Câmara até o dia 15 de agosto.

XLVII – Disponibilizar no site e no diário oficial eletrônico do município as informações relativas a editais de licitações, inclusive evidenciando o conteúdo de cada edição do diário oficial eletrônico, em resumo, na apresentação de cada edição.

(Incisos inseridos pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

§ 1º A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

~~*§ 2º. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:*~~ (Revogado pela Emenda nº 15/2018)

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza; (Revogado pela Emenda nº 15/ 2018)

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso; (Revogado pela Emenda nº 15/2018)

III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; (Revogado pela Emenda nº 15/2018)

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (Revogado pela Emenda nº 15/2018)

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (Revogado pela Emenda nº 15/2018)

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio; (Revogado pela Emenda nº 15/2018)

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los; e (Revogado pela Emenda nº 15/2018)

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício. (Revogado pela Emenda nº 15/2018)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Seção III

Da Responsabilidade

DAS INFRAÇÕES, CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE E PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

~~Art. 58. O Prefeito será processado pelo Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns.~~

Art. 58. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade nos termos da Legislação Federal aplicável.

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI- Deixar de realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento e sendo este confirmado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o prefeito ficará afastado temporariamente do cargo até o julgamento final, não podendo este prazo ser superior a 90 (noventa) dias, período em que será substituído pelo vice-prefeito. Na mesma sessão, o Presidente designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

~~Art. 59. Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será processado pela Câmara Municipal.~~

Art.59. O processo a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

TRÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

~~Art. 60. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, finalidade e interesse público.~~

Art. 60. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmando entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controle e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; e

III - a remuneração do pessoal.

§ 2º O disposto no § art. 88, 9º aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio geral.”

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Seção II

Das Leis e dos Atos Administrativos

~~Art. 61. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão da imprensa local ou da Comarca do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para que produzam os seus efeitos regulares.~~

~~§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

Art. 61. As leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão de imprensa local ou em diário oficial eletrônico do município de Vista Alegre do Alto, escolhido por ambos os poderes, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, dispensada esta quando se tratar de diário oficial de entidade municipalista legalmente constituída.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

§ 2º A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 62. A lei deverá fixar prazos para a prática, dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

~~Art. 63. O Prefeito fará publicar, diariamente, por afixação na sede da Prefeitura, o movimento de caixa do dia anterior.~~

Art. 63. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Subseção I

Do Registro

Art. 64. O Município manterá os livros ou fichas que forem necessários ao registro de seus serviços, devidamente rubricados, abertos e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Subseção II

Da Forma

~~Art. 65. Os atos administrativos de competência do Prefeito, deverão ser estabelecidos com observância na forma prevista em lei, e poderão ser delegados.~~

Art. 65. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância ao disposto na lei e às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei; e

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 87, § 7º, desta Lei Orgânica; e

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Seção III

Das Certidões

~~Art. 66. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.~~

Art. 66. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito, será fornecida pelo Presidente da Câmara.

Seção IV

Da Administração Indireta

Art. 67. As autarquias e empresa públicas dependem de lei para sua criação, transformação, privatização ou extinção.

Seção V

Da Denominação

Art. 68. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Seção VI

Da Publicidade

Da Publicidade e Participação

Art. 69. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 69-A. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

~~*II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e*~~

II - o acesso à informação do cidadão sobre qualquer assunto de governo e expedição de certidão deverá ser prestada em no máximo 20 dias, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Seção VII

Dos Danos

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção VIII

Das Proibições

Art. 70-A. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

CAPÍTULO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Seção I

Disposição Geral

Art. 71. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo licitatório público, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 72. A execução das obras públicas municipais deverão se precedidas de projetos e prévio orçamento de seus custos.

§ 1º Toda obra pública municipal deve ser concluída, ainda que tenha sido iniciada em outra gestão, e a um ritmo que não onere os cofres municipais; sua paralisação será possível somente quando a devida justificativa a ser apresentada pelo Prefeito Municipal, seja previamente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º Nenhuma obra municipal já concluída ou em andamento, iniciada na gestão imediatamente anterior, poderá ser demolida ou reformada, exceto nos casos de ampliação ou defeito de construção, na gestão subsequente, sem prévia autorização legislativa, baseada em proposta do Executivo, mediante apresentação de laudo técnico, prioridade e justificativa do pretendido.

Art. 73. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União.

Seção II

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 74. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares; e

II - consórcio com outros municípios.

Art. 75. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Art. 76. A concessão de serviço público mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, que deverá ser precedida de publicidade.

§ 1º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 77. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 78. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 79. Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 80. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta; e
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; e
- b) permuta.

~~§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

~~§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inapropriáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização~~

~~legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.~~

*Parágrafo único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

Art. 83. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 84. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos, de uso especial e dominais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a concorrência, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

~~Art. 85. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.~~

Art. 85. Poderá o poder público fazer serviços particulares, com suas máquinas e operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a taxa arbitrada nos termos da Lei Complementar.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Art. 87. A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

~~§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.~~

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

~~§ 3º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.~~

§ 3º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei específica.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

§ 4º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 5º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 6º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 7º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 8º É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

§ 9º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

~~§ 10. Os editais para provimento de cargos, empregos e funções de Legislativo, as convocações para a realização das provas, a relação dos aprovados, a classificação final e a convocação dos mesmos para sua investidura, deverão ser publicados na Secretaria da Câmara e na imprensa local ou regional.~~
(Revogado pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

§ 11. Os cargos, funções e empregos do Poder Legislativo, somente poderão ser providos através de concurso público, exceto em comissão, assim declarados em lei.

§ 12. É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 13. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~§ 14. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.~~
(Revogado pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

§ 15. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 87-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 4º aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 9º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5º.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~Art. 88. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, reajustados periodicamente, a título de antecipação, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, adotando-se, para tanto, os indexadores legais da política econômica do Governo Federal, para avaliação dos índices inflacionários.~~

~~§ 1º O vencimento é irredutível e será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às necessidades do servidor, conforme inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal.~~

~~Art. 88. A remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.~~

~~§ 1º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais será de, pelo menos, um salários mínimo, e irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 29-A, § 1º, 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)~~

~~§ 2º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.~~

~~§ 3º A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.~~

~~§ 4º O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.~~

~~§ 5º O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.~~

~~§ 6º A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias de quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.~~

~~§ 7º O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices inflacionários oficiais aplicáveis à espécie.~~

~~§ 8º Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de servió, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.~~

~~§ 9º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.~~

~~§ 10. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.~~

~~§ 11. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.~~

~~§ 12. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.~~
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 88-A. Fica assegurado aos servidores os seguintes direitos:

I – licença-prêmio com duração de 03 (três) meses, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie por opção do servidor desde que haja possibilidade financeira do erário municipal.

a) A licença-prêmio será concedida priorizando o servidor que tenha atingido o tempo em ordem cronológica.

II – quinquênio de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos a cada 5(cinco) anos de efetivo exercício.

III – adicional de 1/6 (um sexto) dos vencimentos ao completar 20 anos de serviços.

IV – receber os vencimentos mensais até o quinto dia útil de cada mês.

V – receber pelos dias parados quando da realização de greve, quando esta ocorrer por provocação do Poder Público.

VI – Pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade para servidores que desempenham tarefas insalubres e de risco.

VII – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença-paternidade, com duração de 7 dias;

VIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

IX - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

X - dispensa do horário de trabalho para a gestante pelo tempo necessário para realização de consultas médicas e demais exames complementares, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos servidores dos poderes Executivo e Legislativo serão revisados anualmente, por proposta do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, respectivamente, com aprovação do legislativo, todo mês de janeiro, não podendo o percentual de recomposição ser inferior ao índice oficial de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda.

(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Art. 89. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Art. 90. O servidor será aposentado observando-se o que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo anterior.”

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 91. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 92. A acumulação remunerada de cargos públicos, obedecerá o que estabelece o inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 92-A. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 92-B. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, FINANÇA E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 93. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ *(Revogado pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)*

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.~~

IV - serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar. *(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I, deverá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 123 § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

*II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.

§ 4º O valor venal dos imóveis deverá ser atualizado anualmente, sempre antes do final do ano para vigor no subsequente.

§ 5º Para efeitos de cobrança de imposto a que se refere o inciso II, deste artigo, deverá haver uma correção mensal de acordo com os indexadores estabelecidos pelo Governo Federal, para avaliação dos índices inflacionários.

Art. 94. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 95. As taxas poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Seção II

Das limitações do Poder de Tributar

Art. 96. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros município;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem a edição de sua procedência ou destino;

*VII - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições sem a edição de lei específica que regule as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino;

IX - cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou

tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

*§ 3º As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 97. Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, autarquia e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; e

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 98. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Art. 99. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

*§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

Art. 100. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

Art. 101. Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 102. As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 102-A. Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Art. 102-B. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 103. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

~~II - as atividades orçamentárias; e~~

II - as diretrizes orçamentárias; e *(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)*

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária demonstrará os efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 103-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em ações, metas e dotações orçamentárias específicas no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

*II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 2017)*

Art. 104. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas, desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluída as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos; ou
- b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com o dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto de lei do plano plurianual – PPA será encaminhado à Câmara Municipal até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa do primeiro ano de mandato do respectivo prefeito municipal;

~~*II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO será enviado até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até 30 de junho do mesmo ano;*~~

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO será enviado até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 22 de julho do mesmo ano, sob pena do legislativo não entrar em recesso. *(Redação dada pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)*

*III – o projeto de lei orçamentária – LOA será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 2011)*

§ 7º É obrigatória a realização de audiência pública para elaboração e discussão das leis orçamentárias. *(Parágrafo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)*

Art. 105. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

§ 1º Nenhum investimento, cuja extensão ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 105-A. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 105-B. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui infração político-administrativa, sujeita a cassação do mandato, nos termos do art. 56-B:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui infração político-administrativa do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Seção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 105-B. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal corresponderão a 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior e ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstos orçamentariamente.

§ 1º As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, AFM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação, sem deduções ou abatimentos).

§ 2º A Câmara Municipal encaminhará até o dia 30 de julho sua proposta orçamentária ao Poder Executivo para inclusão no orçamento geral do Município, sendo obrigatória por parte do Prefeito a inclusão da programação, sob pena de cometimento de infração político-administrativa.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (AC)

§ 4º Fica criado o Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Legislativo Municipal, cujos recursos financeiros para sua manutenção serão oriundos de sobras de caixa da Câmara Municipal existente em cada exercício, a ser regulamentado por lei complementar.

§ 5º Os recursos do Fundo não poderão ser usados para cobrir despesas com pagamento de pessoal.

§ 6º Constitui infração político-administrativa, sujeita à cassação do mandato do Prefeito, nos termos do art. 58 §1º:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (AC)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (AC)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 7º Constitui infração político-administrativa do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º do art. 105B.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 105-C. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 105-D. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II - o plano plurianual;

III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Art. 105-E. Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Art. 105-F. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 105-G. O município poderá participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos que dispõem a Constituição da República e a Estadual, e fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposição Geral

Art. 106. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II

Da Saúde

~~Art. 107. O Município garantirá o direito à saúde mediante:~~

Art. 107. O Município manterá e garantirá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população, mediante:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva.

IV - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública; e

V - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 1º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; e

IX - o combate ao uso do tóxico.

*§ 2º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

Art. 108. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 109 O Sistema Único de Saúde, mantido com recursos do Município, do Estado e da União é gratuito, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

§ 1º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 2º Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será

acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

ARTIGO 1º - Ficam criadas no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A conferência Municipal de Saúde, formada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Executivo, representante do Legislativo, das entidades prestadores de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do sistema unificado de saúde.

ARTIGO 2º - O sistema unificado de saúde no âmbito do município será financiado em recursos provenientes do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto de recursos destinados à ações e serviços de saúde no Município constituem o fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

ARTIGO 3º - São competências do município, exercidas pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma articulada:

I - comando do sistema unificado de saúde no âmbito do município;

II - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

ARTIGO 4º - A matéria é pertinente ao Título V, Capítulo I, Seção II, relativo – DA SAÚDE –, de que trata a Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 1991)

Seção III

Da Promoção Social

Art. 110. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade; e

II - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos.

Art. 111. A assistência social será prestada, nos termos da lei, a quem dela necessitar, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, família e comunidade;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

VI - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

VII - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

VIII - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; e

IX - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local; e

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 111-A. O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o "caput" deste artigo.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

ARTIGO 1º - O Município poderá criar o Conselho Municipal de Assistência Social com caráter auxiliar, formado por dirigentes de entidades sociais, técnicos, usuários e representantes do poder Executivo e Legislativo, com paridade entre essas categorias de representação e formulação de política social do Município e aplicação de seus recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O repasse de qualquer recurso do Poder Municipal para as atividades de assistência social, deverá ser feito com controle do Conselho de que trata este artigo.

ARTIGO 2º - O Município, pelos seus órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplicidade de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica.

ARTIGO 3º - A matéria é pertinente ao Título V, Capítulo I, Seção III – DA PROMOÇÃO SOCIAL -, de que trata a Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 1991)

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 112. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre a organização e funcionamento.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal, obedecerá o disposto no artigo 87 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER

~~Art. 113. O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.~~

Art. 113. O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, seu Sistema de Ensino com a extensão correspondente às necessidades locais de Educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as Diretrizes e Bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei; e

VII - garantia de padrão de qualidade.”

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

~~Art. 114. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.~~

Art. 114. O Município responsabilizar-se-á e atuará, prioritariamente, no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 1º A responsabilidade do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; e

VII - manter os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

§ 2º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 5º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

§ 6º A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 114-A. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e

*II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)*

Art. 115. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 116. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de seus recursos destinados à educação nesse período.

Art. 117. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante a criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura.

~~Art. 118. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, com direito de todos.~~

Art. 118. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência; e

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 119. As agremiações ou organizações estudantis, culturais, beneficentes e amadoristas, nos termos da lei, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações municipais..

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 120. O Município dispensará às microempresas, às empresa de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícia, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei..

Art. 121. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 122. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; e

V - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 123. O Município estabelecerá mediante lei, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, observada a legislação em vigor.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 124. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 125. Toda pessoa física ou jurídica de direito privado, que receber área pública, a título de doação, cessão de direito real, permissão de uso ou alienação privilegiada, deverá recolher à Sociedade Comunitária de Habitacional do Município, contribuição estipulada pelo Executivo, no mesmo instrumento que autorizar a transação.

§ 1º Nos casos de doação, a contribuição mínima será de dez por cento do valor da avaliação do imóvel.

§ 2º Excetuam-se dessa exigência as entidades assistenciais quando a área destinar-se ao precípuo cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

~~Art. 126. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.~~

~~§ 1º O Poder Público Municipal exercerá vigilância rigorosa a fim de impedir o depósito de lixo doméstico, industrial e frutas deterioradas, nas vias, áreas públicas urbanas, terrenos baldios e nas estradas municipais, punindo-se os responsáveis nos termos da lei.~~

~~§ 2º A Prefeitura deverá manter convênio com o Estado, a fim de que possa exercer a mesma atividade fiscalizadora nas rodovias asfaltadas que cortam o Município em seus limites territoriais.~~

Art. 126. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;*
- b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais; ou*
- c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;*

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade; e

XIV - criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 127. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo particular, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 128. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 129. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 130. O Plantio ou a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas físicas ou jurídicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimentos técnicos adequados para a tarefa.

Art. 130-A. Fica criado o Programa IPTU VERDE, destinado a incentivar o plantio de árvores nas calçadas a ser regulamentado por Lei.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Art. 131. Constituem o patrimônio ecológico do Município, insuscetíveis de outra destinação:

I - os rios, córregos, fontes, nascentes e minas d'água nos seus limites;

II - outros bens que a lei indicar; e

III - as áreas verdes de loteamentos aprovados urbanizados ou não.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá fazer um levantamento dos mesmos após a promulgação da presente Lei Orgânica Municipal, com identificação precisa do local onde se situa e do proprietário do imóvel, para exigências do disposto no inciso I, do artigo 6º.

Art. 132. A partir da edição da presente lei, o Município, com cooperação técnica e financeira do Estado, União e a sociedade civil, realizará a recuperação e despoluição do Rio da Onça, nos limites do Município.

Art. 133. Fica proibida a criação de suínos nas imediações da área urbana do Município.

Art. 134. Ao Município compete, entre outras atribuições, planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 135. Para proteção, conservação e prevenção dos efeitos adversos das águas, o Município adotará medidas no sentido:

I - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública; e

II - da adoção de programas permanentes de racionalização do uso das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

III - proteger as águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

IV - defender contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

V - obrigar a inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

VI - resolver o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações; e

VII - realizar a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

§ 1º Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

§ 2º Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município, devendo o infrator promover a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 2002)

Art. 136. Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à disposição, serão remunerados mediante a cobrança de tarifas, sem prejuízo da cobrança de contribuição de melhoria, decorrente de obras de abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 137. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 138. O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programas a fim de criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a produtores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. Até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei, atendendo o que dispõe os arts. 78 e 86.

Art. 140. Aos servidores públicos municipais, da administração direta e autárquica, em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data de 5 de outubro de 1988, aplica-se o que dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

~~Art. 141. O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados: dezoito de fevereiro, vinte e cinco de março, vinte e dois de maio e o dia consagrado a Corpus Christi.~~

~~Parágrafo único. Ao feriado consagrado à Padroeira do Município, não se lhe aplicará a antecipação de que trata a legislação federal.~~

Art. 141. O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados municipais:

I - 18 de fevereiro: aniversário de emancipação político-administrativa;

II - 25 de março: aniversário de fundação; e

III - 22 de maio: dia da padroeira Santa Rita de Cássia.

(Artigo inserido pela Emenda nº 15, de 10 de outubro de 2018)

Art. 142. O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente, após a promulgação da presente Lei, cabendo ao Presidente constituir Comissão Mista encarregada dos estudos preliminares para a sua elaboração.

Art. 143. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, 5 de abril de 1990.

DR. JOÃO ROBERTO DE CARVALHO MOTTA

Presidente

KALIL AIDAR FILHO
Presidente Comissão Sistematização

LUIS ANTONIO FIORANI
Relator Comissão Sistematização

ORSIDNEI APARECIDO ORRICO
Vereador

ADAUTO MIGUEL LOPS
Vereador

NELSON ANTONIO ROZANI
Vereador

EDSON LUIZ HUNGARO
Vereador

ANTENOR VERONA
Vereador

NELSON PINELLI
Vereador

ANTONIO BASSOLI
Vereador

MARJURIÊ FREITAS DE JESUS
Vereador